

Arquivo



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

LEI NÚMERO 780, DE 14 DE OUTUBRO DE 1985

Estabelece normas para o exercício do comércio ambulante, no Município da Estância Balneária de Ubatuba.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O exercício do Comércio Ambulante no Município da Estância Balneária de Ubatuba, observará as especificações desta Lei.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se "ambulante" a pessoa física regularmente inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviço, sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A inscrição de menores de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos no Cadastro Fiscal da Prefeitura, somente será deferida mediante autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação de "ambulante" é indispensável à sua subsistência ou à sua família, e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Artigo 3º - É fixado em 350 (trezentos e cinquenta) o número máximo de "ambulantes" em todo o território do Município.

Parágrafo Único: Observado o limite do artigo, fica fixado em 15 (quinze) o número máximo de "ambulantes" por firma ou empresa, para comercialização de produtos de sua distribuição ou manufatura exclusiva.

Artigo 4º - Para o exercício do comércio ambulante só poderão ser utilizados equipamentos aprovados pela Prefeitura, que processará a vistoria dos mesmos por ocasião de deferi



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 780, de 14.10.85

-2-

mento da "autorização" ou da sua renovação.

Artigo 5º - A "autorização" para o comércio ambulante é pessoal e intransferível, sempre deferida a título precário, valendo apenas para o exercício fiscal em que for expedida ou renovada, e deverá estar sempre em poder do ambulante, para ser exibida à fiscalização, quando solicitada.

Artigo 6º - Compete à Diretoria de Finanças formalizar a inscrição do "ambulante" e a renovação anual da "autorização", - observando sempre, a rigorosa ordem cronológica de entrada dos pedidos no Protocolo da Prefeitura.

Artigo 7º - Para obter sua inscrição no Cadastro Fiscal e ou renovar a "autorização" de ambulante, o interessado deverá apresentar no Protocolo da Prefeitura, até o dia 30 de novembro do ano anterior ao exercício fiscal pretendido, requerimento contendo sua qualificação pessoal, especificando o tipo de mercadoria a ser comercializada e o tipo de equipamento a ser utilizado, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- a) - Título de Eleitor;
- b) - Cédula de Identidade;
- c) - Carteira de Saúde, expedida pelo órgão oficial do Município;
- d) - 02 (duas) fotos 3 x 4 recentes.

Parágrafo Único - Quando o requerente for menor, o pedido de inscrição no Cadastro Fiscal ou a renovação da "autorização" será firmado pelo pai ou responsável, instruído com a autorização judicial de que trata o parágrafo único do artigo 2º, dispensada a apresentação da cédula de identidade e do título de eleitor.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 780, de 14.10.85

-3-

Artigo 8º - Ficam isentados do pagamento da taxa para a expedição da "autorização" de ambulantes:

- a) - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- b) - Os defeituosos físicos, incapazes de exercerem - outra atividade;
- c) - Os idosos, acima de 65 (sessenta e cinco) anos;
- d) - Os engraxates ambulantes;
- e) - Os ex-combatentes da FEB e da Revolução Constitucionalista de 32.

Artigo 9º - Efetuada a vistoria no equipamento, deferido o cadastro ou a renovação, será expedida a "autorização" para o Comércio Ambulante, vigente para o exercício fiscal a que fizer referência.

Artigo 10 - É proibido o comércio ambulante de:

- a) - Medicamentos e quaisquer produtos tóxicos e farmacêuticos;
- b) - Gasolina, álcool, querosene, ou qualquer substância inflamável;
- c) - Fogos de artifício;
- d) - Aves e animais vivos ou empalhados;
- e) - Jóias, relógios e artigos ópticos;
- f) - Bebidas com qualquer teor alcoólico;
- g) - Produtos de artesanato.

Artigo 11 - Excetuados os vendedores ambulantes de pipoca e algodão doce, os demais ambulantes não poderão estacionar ou fixar seus equipamentos nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no artigo acarreta



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 780, de 14.10.85.

-4-

rá, mediante recibo da Fiscalização da Prefeitura, a apreensão das mercadorias que, a seguir, serão doadas às entidades assistenciais legalmente constituídas no Município.

Artigo 12 - Ao ambulante é vedado:

- a) - Vender mercadorias não constantes da autorização;
- b) - Ingressar nos recintos das feiras-livres, das feiras de artes e artesanatos;
- c) - Ceder a terceiros, a qualquer título, sua "autorização";

Artigo 13 - Além das obrigações previstas nesta Lei, os ambulantes deverão:

- a) - Exercer pessoalmente sua atividade;
- b) - Efetuar nos prazos fixados o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura Municipal;
- c) - Utilizar e conservar seus equipamentos rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelos órgãos competentes;
- d) - Observar com rigor, as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação.

Artigo 14 - Verificada qualquer violação a dispositivo desta Lei, a "autorização" para o comércio ambulante será cassada.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 780, de 14.10.85.

-5-

Artigo 15 - Aplicam-se subsidiariamente ao ambulante as disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 16 - O Executivo, por Decreto, regulamentará a presente Lei.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 612 de 11 de novembro de 1980 e demais disposições em contrário.

Ubatuba, 14 de outubro de 1985

Pedro Paulo Teixeira Pinto
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 14 de outubro de 1985.

José Carlos da Silva
Diretor